



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

| Para o país:   |           |           | Para países de expressão portuguesa: |           |           |
|--|-----------|-----------|--------------------------------------|-----------|-----------|
|  | Ano       | Semestre  | Ano                                  | Semestre  |           |
| I Série .....  | 2 300\$00 | 1 700\$00 | I Série .....                        | 3 000\$00 | 2 400\$00 |
| II Série.....  | 1 500\$00 | 900\$00   | II Série.....                        | 2 000\$00 | 1 700\$00 |
| I e II Séries .....  | 3 100\$00 | 2 000\$00 | I e II Séries .....                  | 3 800\$00 | 2 500\$00 |
| AVULSO por cada página ..  | 6\$00     |           | <b>Para outros países:</b>           |           |           |
| Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa. |           |           | I Série .....                        | 3 400\$00 | 2 800\$00 |
|  |           |           | II Série.....                        | 2 500\$00 | 2 000\$00 |
|  |           |           | I e II Séries .....                  | 3 900\$00 | 2 800\$00 |

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n.º 63/V/97:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Alberto dos Reis Rodrigues.

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João Manuel Teixeira Barbosa da Silva.

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Arnaldo Andrade Ramos.

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares.

#### Despacho:

Substituindo o deputado Mário Gomes Fernandes Ramos pelo candidato não eleito da mesma lista Pedro Celestino Correia.

Substituindo o deputado Francisco Silva Ramos pelo candidato suplente Epifânio Ferreira.

Substituindo a deputada Ermelinda Maria Vieira Spínola Lima pelo candidato suplente da mesma lista Edgard Manuel Morais Silva.

### CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

#### Portaria n.º 70/97:

Regula os prémios a atribuir aos praticantes de desportos individuais e colectivos.

#### Portaria n.º 71/97:

Regula o procedimento de acesso aos subsídios do Estado por parte das federações desportivas nacionais para a implantação das suas actividades.

### MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

#### Despacho:

Prorrogando o mandato da Comissão de Gestão do Gabinete Fogo/Brava.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Comissão Permanente

#### Resolução n.º 63/V/97

de 13 de Outubro

A Comissão Permanente delibera ao abrigo do artigo 55.º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional o seguinte:

#### Artigo 1.º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Alberto dos Reis Rodrigues, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo por um período de sessenta dias, a partir de 1 de Outubro.

## Artigo 2.º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João Manuel Teixeira Barbosa da Silva, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral de S. Filipe por um período de sessenta dias, a partir de 6 de Outubro.

## Artigo 3.º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Arnaldo Andrade Ramos, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo por um período de quarenta e cinco dias, a partir de 1 de Outubro.

## Artigo 4.º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares, eleita na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral do Meio por um período compreendido entre 1 a 31 de Outubro.

Aprovado em 3 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

## Gabinete do Presidente

## Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, os seguintes pedidos de substituição temporária:

1. Do Deputado Mário Gomes Fernandes Ramos, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Terrafal Santiago, pelo candidato não eleito da mesma lista Sr. Pedro Celestino Correia.

2. Do Deputado Francisco Silva Ramos, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Ribeira Grande Santo Antão, pelo candidato suplente Sr. Epifânio Ferreira.

3. Da Deputada Ermelinda Maria Vieira Spínola Lima, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato suplente da mesma lista Sr. Edgard Manuel Moraia Silva.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 30 de Setembro de 1997. — O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO  
DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

## Gabinetes

## Portaria n.º 70/97

de 13 de Outubro

O presente diploma regula os prémios a atribuir aos praticantes desportivos face a resultados desportivos obtidos como reconhecimento do valor e mérito dos êxitos.

Assim,

Nos termos do artigo n.º 23 do Decreto-Lei n.º 54/94 de 26 de Setembro,

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto e pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

## Artigo 1.º

## (Objecto)

O presente diploma regula os prémios a atribuir aos praticantes de desportos individuais e colectivos, face a resultados desportivos obtidos em provas nacionais e internacionais.

## Artigo 2.º

## (Praticantes desportivos)

Para efeitos do presente diploma consideram-se praticantes desportivos os atletas e respectivas equipas técnicas.

## Artigo 3.º

## (Provas nacionais)

1. Aos praticantes desportivos que se classifiquem nos dois primeiros lugares nas provas dos respectivos campeonatos nacionais são atribuídos troféus de reconhecimento do mérito do percurso desportivo alcançado.

2. Aos praticantes desportivos a que o número anterior se refere serão criadas as condições para o acesso à formação na área do ensino da educação física ou como técnico de desporto.

## Artigo 4º

**(Provas internacionais)**

Aos praticantes desportivos que se classifiquem num dos três primeiros lugares de provas dos Jogos Olímpicos, Campeonatos do Mundo, Campeonatos de África das Nações e da Zona II, são concedidos os seguintes prémios:

1. 1º lugar para praticantes de desportos individuais colectivos:

- a) Nos Jogos Olímpicos e Campeonatos do Mundo — 750 000\$ / 1 000 000\$;
- b) Campeonatos de África das Nações — 500 000\$ / 750 000\$;
- c) Campeonatos da Zona II Africana — 250 000\$ / 500 000\$.

2. 2º lugar para praticantes de desportos individuais e colectivos:

- a) Nos Jogos Olímpicos e Campeonatos do Mundo — 500 000\$ / 750 000\$;
- b) Campeonatos de África das Nações — 250 000\$ / 500 000\$;
- c) Campeonatos da Zona II Africana — 200 000\$ / 250 000\$.

3. 3º lugar para praticantes de desportos individuais e colectivos:

- a) Nos Jogos Olímpicos e Campeonatos do Mundo — 250 000\$ / 500 000\$;
- b) Campeonatos de África das Nações — 200 000\$ / 250 000\$;
- c) Campeonatos da Zona II Africana — 150 000\$ / 200 000\$.

## Artigo 5º

**(Outras provas)**

Para além do disposto no número anterior, poderão ser considerados para os efeitos do presente diploma outras provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo como tal reconhecidos pelo membro do Governo que tutela a área do desporto, com base em proposta fundamental da federação da respectiva modalidade e parecer favorável do Comité Olímpico Caboverdiano.

## Artigo 6º

**(Comunicação dos resultados)**

1. Os prémios previstos no presente diploma serão concedidos com base em comunicação aos serviços centrais do departamento governamental da área do desporto pela federação da modalidade respectiva da obtenção do êxito desportivo que confere direito à sua atribuição, o qual deverá estar devidamente homologado.

2. Na comunicação referida no número anterior serão indicados os treinadores, médicos e os demais membros da equipa técnica, para efeitos de atribuição do respectivo prémio global.

## Artigo 7º

**(Concessão dos prémios)**

Os prémios previstos neste diploma serão concedidos através da respectiva federação.

## Artigo 8º

**(Escalações etários juvenis)**

A classificação num dos três primeiros lugares de provas previstas neste diploma em escalações etários de juvenis, júniores ou equivalentes confere direito a medidas especiais de apoio à actividade desportiva do clube que enquadra o praticante.

## Artigo 9º

**(Entrada em vigor)**

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinetes dos Secretários de Estado da Juventude e do Desporto, e das Finanças, 18 de Julho de 1997. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Victor Adolfo de Pinto Osório*. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*.

**Portaria nº 71/97**

de 13 de Outubro

As Federações Desportivas Nacionais são subsidiadas pelo Estado para a implementação das suas actividades, sem que até à presente se tenha estipulado de forma legal os procedimentos administrativos e das datas em que devem candidatar-se a esse incentivos financeiros.

Torna-se imperioso para o Estado regulamentar o mecanismo de acesso aos financiamentos, criando as condições para um real planeamento das actividades anuais e incentivando para uma maior e melhor responsabilização desses organismos desportivos na condução da prática desportiva nacional.

Assim.

No uso da faculdade conferida na alínea b) do artigo 217º da Constituição,

Nos termos do artigo 23º do Decreto-Lei nº 54/94 de 26 de Setembro,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto e pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regula o procedimento de acesso aos subsídios do Estado por parte das federações desportivas nacionais, estipulando as normas, requisitos e procedimentos das candidaturas e formas externas dos financiamentos.

Artigo 2º

(Entidades subsidiadas)

As federações desportivas nacionais candidatas a subsídios do Estado para a implementação das suas actividades, devem apresentar as suas propostas junto dos serviços centrais do departamento governamental responsável pela área do desporto.

Artigo 3º

(Apresentação da candidatura)

1. A candidatura aos subsídios anuais deve ser apresentada entre 1 de Julho e 31 de Agosto do ano anterior àquele em que pretende o financiamento, instruída do plano de actividades e do respectivo orçamento.

2. Deve a Federação especificar na proposta a percentagem e as rubricas orçamentais em que pretende o financiamento estatal.

3. A aceitação da proposta de candidatura fica condicionada à apresentação das contas de gerência anterior, devidamente aprovadas pelo conselho fiscal e jurisdicional e, submetidas ao Tribunal de Contas, na parte concernente a doações, subsídios, empréstimos ou avales obtidos do sector público ou com a intervenção deste, nos termos da lei.

Artigo 4º

(Resposta às candidaturas)

A resposta dos serviços centrais será dada no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da data do término do prazo da entrega das candidaturas.

Artigo 5º

(Contrato programa)

A aceitação da proposta apresentada dará lugar a assinatura de contrato – programa com a federação respectiva, que entrará em vigor no início do ano a que diga respeito.

Artigo 6º

(Requisitos de transferência de verbas)

Com a aprovação da proposta, as transferências de verbas públicas ficam condicionadas à manutenção de registos adequados, em suportes informáticos ou livros próprios abertos para o efeito, onde se evidenciarão em

contas – correntes, por entidade financiadora e por projectos ou programas, todas as entradas e saídas de fundos, devidamente classificadas de acordo com a especificação do projecto, programa ou acção que as originaram.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinetes dos Secretários de Estado da Juventude e do Desporto, e das Finanças, 8 de Julho de 1997. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Victor Adolfo de Pinto*. — O Secretário de Estado das Finanças, *Osório, José Ulisses Correia e Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO  
ECONÓMICA

Gabinete do Secretário de Estado  
da Descentralização

Despacho

Considerando as inúmeras dificuldades encontradas no processo de liquidação do Gabinete Fogo/Brava pela Comissão de Gestão, nomeada pelo Despacho nº 4/97, de 25 de Fevereiro;

Tendo em conta a proposta apresentada pela Associação dos Municípios Fogo/Brava;

Nos termos do nº 5, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 23/97, de 5 de Maio, que extingue o Gabinete do Desenvolvimento Integrado nas ilhas do Fogo e Brava.

No uso da delegação de competências conferida por Sua Excelência, o Sr. Ministro da Coordenação Económica.

Determino:

1. É prorrogado o mandato da Comissão de Gestão do Gabinete Fogo/Brava, até 30 de Setembro do ano em curso.

2. Os membros da Comissão mantêm as mesmas regalias, anteriormente fixadas.

3. Este despacho tem carácter retroactivo a Junho do corrente ano.

Gabinete do Secretário de Estado da Descentralização, 27 de Setembro de 1997. O Secretário de Estado, *César Augusto de Barbosa e Almeida*.